



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.882 - MG (2016/0242281-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S) - MG123156
ANA CAROLINA VIEIRA CAMPOS BRAULIO - MG144184
JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
AGRAVADO : FREDERICO LUIZ NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : JULIANA FLAVIA PIRES
ADVOGADO : LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA - MG147031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.
3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
4. Agravos internos de fls. 429/441 e 442/454 não conhecidos, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer dos agravos internos de fls. 429/441 e 442/454, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.882 - MG (2016/0242281-3)

AGRAVANTE : DIRECIONAL ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADOS : PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S) - MG123156
ANA CAROLINA VIEIRA CAMPOS BRAULIO - MG144184
JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
AGRAVADO : FREDERICO LUIZ NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : JULIANA FLAVIA PIRES
ADVOGADO : LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA - MG147031

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravos internos interpostos por DIRECIONAL ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência das Súmulas 282/STF, 356/STF e 284/STF.

No agravo de fls. 429/441, assim como no recurso de fls. 442/454, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que sua pretensão não carece de instrução probatória.

Defende que seriam inaplicáveis as Súmulas 5/STJ e 7/STJ. No mais, faz diversas considerações acerca do mérito do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso.

Impugnação juntada às fls. 458/461.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 982.882 - MG (2016/0242281-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DIRECIONAL ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S) - MG123156
ANA CAROLINA VIEIRA CAMPOS BRAULIO - MG144184
JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
AGRAVADO : FREDERICO LUIZ NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : JULIANA FLAVIA PIRES
ADVOGADO : LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA - MG147031

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.
2. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie a Súmula 182/STJ.
3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
4. Agravos internos de fls. 429/441 e 442/454 não conhecidos, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que o agravo interno de fls. 442/454 (Petição 00484517/2016) não deve ser conhecido, diante do princípio da unirrecorribilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.

932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nº 283 e 284 do STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 882.558/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - APELAÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Razões do agravo interno que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisum hostilizado, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC a ensejar a aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravos internos não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 827.526/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

3. No mais, a irresignação contida no agravo de fls. 429/441 (Petição 00484506/2016) não merece prosperar.

Com efeito, a decisão ora agravada negou provimento ao agravo ante a incidência das Súmulas 282/STF, 356/STF e 284/STF.

Todavia, nas razões do agravo interno em apreço, a parte ora agravante não refuta os fundamentos do julgado agravado, uma vez que nada menciona a respeito dos referidos enunciados sumulares.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. DESMEMBRAMENTO. PENHORA DE FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de agravo regimental por falta do requisito da regularidade formal se o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *omissis*.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.117.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 15/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADOS SUBSCRITORES SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo regimental subscrito por advogado desprovido de poderes formalmente outorgados pela parte. Súmula 115/STJ.

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EREsp 852.482/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2008).

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 Não se conhece de agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 42.760/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 11/12/2006).

3. Nesse diapasão, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

4. Ante o exposto, não conheço dos agravos internos de fls. 429/441 e 442/454, e aplico à parte ora agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do art. 1.021 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0242281-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 982.882 / MG** AgInt no

Números Origem: 0964503082014 09645030820148130024 10024140964503 10024140964503003
964503082014 9645030820148130024

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S) - MG123156
ANA CAROLINA VIEIRA CAMPOS BRAULIO - MG144184
JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
AGRAVADO : FREDERICO LUIZ NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : JULIANA FLAVIA PIRES
ADVOGADO : LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA - MG147031

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRECIONAL ESMERALDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : PAULEANE RODRIGUES EVANGELISTA E OUTRO(S) - MG123156
ANA CAROLINA VIEIRA CAMPOS BRAULIO - MG144184
JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS - MG115235
AGRAVADO : FREDERICO LUIZ NUNES DE SOUZA
AGRAVADO : JULIANA FLAVIA PIRES
ADVOGADO : LARISSA DE LORENZO SOARES DE OLIVEIRA - MG147031

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos internos de fls. 429/441 e 442/454, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.